

DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO, DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Aluna: Carolina Câmara Pires dos Santos

Orientadora: Márcia Nina Bernardes

Introdução

Este relatório apresentará o resultado do terceiro ano da pesquisa “Discriminação Baseada em Gênero, Direito Internacional e Democratização Brasileira”, dando continuidade aos estudos anteriormente realizados no Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC – Rio. A pesquisa analisa os instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos que se relacionam com a temática de gênero.

Em seu primeiro momento, foi analisada a discussão epistemológica sobre gênero e desigualdade, com ênfase no estudo das primeiras escolas feministas e no debate sobre a categoria gênero. No segundo momento, foram discutidos os aspectos político-jurídicos do tema, abordando-se os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que causam impacto na situação das mulheres no Brasil.

No presente relatório serão expostos os aspectos gerais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a análise dos casos enviados ao Comitê CEDAW, investigados durante o curso da pesquisa, os quais refletem sobre o perfil de mulher, protegido por este documento internacional e a obrigação dos Estados signatários da Convenção.

Objetivos

Evidenciar as questões de gênero no Brasil, o processo de democratização e dinâmicas que se tornaram possíveis, graças às mudanças ocorridas no Direito Internacional e à formação do regime internacional de Direitos Humanos, o que favoreceu um novo caminho para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil e o surgimento de uma sociedade civil transnacional.

Metodologia

A metodologia da pesquisa consiste na leitura de textos teóricos, de relatórios de organizações internacionais e de casos internacionais indicados pela orientadora, nas discussões sobre o conteúdo e fichamento dos mesmos. A pesquisa se inclui num exame coletivo sobre questões de gênero que reúne alunas da graduação, do programa de mestrado e de doutorado da PUC-Rio, além das bolsistas PIBIC.

Aspectos gerais sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW e o Comitê CEDAW.

A pesquisa teve como objetivo inicial, em sua segunda fase, a análise da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, que entrou em vigor no ano de 1979, possuindo um mecanismo de monitoramento, que consiste num

comitê próprio, conhecido como Comitê CEDAW, que é responsável pela análise de relatórios periódicos, enviados pelos Estados-Partes. A Convenção faz parte do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos ou Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, que é o sistema de proteção da Organização das Nações Unidas (ONU) e representa a máxima dos esforços internacionais para garantir os direitos das mulheres no mundo. Este instrumento se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdadeⁱ. Dessa forma, além de estabelecer uma postura repressora no que tange às violações ao direito da mulher, estimula a promoção de estratégias que efetivem a igualdade entre homens e mulheres. Inclusive, em seu artigo 4º, a CEDAW prevê a possibilidade de adoção das ações afirmativas, buscando, dessa forma, acelerar este processo de igualização e compensar as desvantagens estabelecidas por um passado discriminatório em relação à mulherⁱⁱ.

O Comitê CEDAW, previsto no artigo 17 da Convenção, foi criado para monitorar os progressos alcançados nos Estados-partes, diante da aplicação do presente instrumento. Seu monitoramento é exercido através das seguintes atribuições: análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados signatários e elaboração de suas observações finais, que possuem comentários e recomendações específicas; preparação de Recomendações Gerais, que buscam interpretar os direitos e os deveres previstos na Convenção; recebimento de comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações dos direitos estabelecidos pela CEDAW; investigação sobre graves e sistemáticas violações de direito previsto na Convenção por um Estado-parteⁱⁱⁱ. O Comitê utiliza suas Recomendações Gerais como veículo para demonstrar os valores e ideais que cultiva e as Observações Finais, direcionadas aos Estados signatários, demonstram a preocupação em relação aos relatórios enviados, além de indicar suas recomendações específicas. As comunicações enviadas são recebidas e investigadas de acordo com o Protocolo Facultativo, criado em 1999, que ampliou a competência do Comitê para receber e examinar petições individuais, e, também, investigar quando surgem indícios de graves violações aos direitos das mulheres^{iv}.

A CEDAW, apesar de ter um papel de extrema importância e relevância para a comunidade internacional, no que se refere à temática da proteção especial direcionada às mulheres e à luta contra a discriminação baseada em gênero, não menciona temas importantíssimos como a violência. Reconhecem-se, internacionalmente, estas lacunas, porém o que não foi citado na Convenção é abordado pelas Recomendações Gerais e recomendações específicas emitidas pelo Comitê, após a análise dos Relatórios Periódicos enviados pelos Estados-partes. A Recomendação Geral nº 19, por exemplo, trata sobre a violência baseada em gênero, que significa qualquer ato violento dirigido à mulher pelo simples fato de ser mulher^v. Nela, o Comitê esclarece que além de ser responsável por atos discriminatórios promovidos por instituições governamentais, o Estado poderá ser responsabilizado por atos de particulares, quando não agir com devida diligência para prevenir violações ou investigar e punir atos de violência contra as mulheres. Isso representa um avanço significativo na perpetuação da garantia aos direitos da mulher e demonstra a possibilidade de futuras ampliações desses direitos^{vi}.

O princípio da igualdade é a base da Convenção CEDAW. Nele encontram-se todas as prerrogativas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. É importante ressaltar que existe uma preocupação da Convenção em, não apenas garantir a igualdade formal, mas também assegurar a concretização e efetivação dos direitos da mulher, ou seja, a igualdade material^{vii}. A CEDAW, ao definir o seu conceito de discriminação baseada em gênero, em seu artigo 1º, explicita que a “discriminação contra a mulher significará em toda a distinção, exclusão ou restrição

baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Este artigo explicita a vontade da Convenção em estabelecer a igualdade de fato entre homens e mulheres, a fim de que sejam eliminadas todas as formas de discriminação de gênero, garantindo às mulheres os mesmos direitos, garantias e oportunidades conquistados pelos homens^{viii}.

Outro ponto de grande relevância abordado pela CEDAW, é a responsabilidade dos Estados em eliminar quaisquer barreiras que possam ameaçar a efetivação do princípio da igualdade. O Estado signatário da Convenção deve se comprometer a garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres, além de criar mecanismos para a concretização dessa igualdade, promovendo, por exemplo, políticas de ações afirmativas que possibilitem a mulher estudar ou trabalhar. O Estado deve se manifestar através de todas as suas instituições e poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), seja em âmbito federal, estadual ou municipal, no intuito de garantir ou promover a igualdade entre homens e mulheres. A obrigação dos Estados está prevista nos artigos 2º, 3º e 4º da Convenção. O país signatário deve implementar o princípio da igualdade em sua Constituição Nacional, de acordo com o artigo 2º da CEDAW. Também deverá adotar medidas legislativas a fim de que seja proibido qualquer tipo de discriminação de gênero, pontuando as sanções cabíveis diante de violações. A proteção efetiva da mulher contra atos discriminatórios deve ser exercida por meio de tribunais nacionais e de outras instituições públicas, além de zelar para que as autoridades e instituições governamentais atuem de acordo com esta obrigação.

A Convenção estabeleceu, em seu artigo 5º, o dever dos Estados em alterar os padrões sócio-culturais estabelecidos pelo longo processo discriminatório, alcançando a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. A influência das religiões, por exemplo, constituem um grande desafio a ser vencido, pois muitas delas perpetuam em seus valores e mentalidades, os estereótipos e papéis sociais discriminatórios^{ix}. As dificuldades aumentam no plano dos direitos sexuais e reprodutivos devido a uma percepção religiosa que estabelece apenas um parâmetro como correto, sem considerar as diversidades existentes na sociedade. Há um esforço do Comitê em considerar as particularidades e especificidades de grupos de mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade. Através de suas Recomendações Gerais são vedadas qualquer forma de racismo, apartheid, colonialismo, neo-colonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação, além de proteger mulheres que vivem em zonas rurais, trabalhadoras domésticas, em situação de pobreza e portadoras de necessidades especiais^x. Tem sido a partir da afirmação destas identidades que disputas e elaborações culturais e políticas são desenvolvidas, com vistas à valorização de sujeitos dominados e à descoberta de caminhos de reversão das iniquidades^{xi}. A Convenção, de maneira explícita ou implícita, busca identificar a diversidade de mulheres protegidas por suas normas, assim como as Recomendações Gerais do Comitê e as observações e recomendações específicas aos Relatórios Periódicos recebidos, para que possa melhor atender às solicitações das mulheres do mundo inteiro, de maneira justa e igualitária.

Análise dos casos enviados ao Comitê CEDAW

Os treze casos enviados ao Comitê CEDAW e abordados por esta pesquisa, ilustram as situações discriminatórias baseadas em gênero ocorridas em países como

Holanda, Áustria, Reino Unido, França, Alemanha, Hungria, Espanha e Turquia, além de demonstrar a utilização desses mecanismos pelas mulheres vítimas de violência. Nas denúncias, estão presentes diversos tipos de violência contra a mulher, incluindo violência doméstica, sexual, esterilização forçada, abuso familiar, tráfico de mulheres e homicídio. A **Recomendação Geral nº 19**, citada nas decisões do Comitê, combate estes tipos de violência e reforça a responsabilidade dos Estados em tomar todas as medidas necessárias para a erradicação da violência baseada em gênero. Dentre os casos, alguns não foram admitidos porque não houve esgotamento dos recursos jurídicos internos dos respectivos países. Porém, no que tange ao critério material, é nítida a perpetuação dos estereótipos sobre o papel social das mulheres, o que dificulta o acesso delas à justiça. Sendo assim, cabe aos Estados-parte, a implementação de medidas eficazes para prevenir a violência e a discriminação baseada em gênero e principalmente, cursos especializados no tema, voltados para os funcionários públicos que agem, direta ou indiretamente, na prevenção, investigação, repressão, punição e reparação de crimes contra as mulheres. Esse tipo de intervenção por parte do Estado é imprescindível para erradicar a cultura patriarcal, que subjuga as mulheres a condições desiguais em relação aos homens, criando uma idéia de inferioridade. O Estado deve proporcionar às mulheres, os mesmos direitos, garantias e oportunidades cedidos aos homens, para que haja efetividade do princípio da igualdade assegurado pela CEDAW.

a) Caso nº 1:

Trata-se da Comunicação nº1/2003, Srª B.J. VS Alemanha, que teve decisão proferida em 14/07/2004. A própria autora enviou a petição, que foi recebida pelo Comitê em 20/08/2002, onde relata que casou em 1969, teve três filhos (1969, 1970 e 1981) e que apesar de ser enfermeira, concordou com o pedido de seu marido, passando a somente cuidar da casa. Em 1984, a autora desejou continuar seus estudos, mas seu marido pediu que esperasse, por estar passando por dificuldades profissionais. Em 1998, as tais dificuldades estavam resolvidas. Sendo assim, o desejo de continuar os estudos reacendeu, mas em Maio de 1999, o marido pediu divórcio. Posteriormente, a autora entra com um pedido perante a Corte Constitucional Federal, alegando que as consequências do divórcio violaram seu direito de igualdade, pois o valor da pensão dada pelo marido era inferior ao de seus filhos, o qual fora negado. O divórcio ocorreu no dia 28 de Julho de 2000 e após esta data a autora entrou com diversos recursos contra a decisão, além de escrever para o Ministério da Justiça e dos Assuntos das Mulheres de Niedersachsen em 29/07/2001, 06/02/2002, 02/03/2002, 15/01/2003 e 22/02/2003, sem obter sucesso nas suas petições.

Os procedimentos acerca da pensão continuaram, porém a autora resolve enviar sua petição ao Comitê CEDAW, alegando que foi vítima de discriminação por ser uma mulher mais velha, com filhos e divorciada após um longo casamento e que no que tange ao esgotamento dos recursos internos, não seria necessário entrar com recursos distintos sobre a igualdade de pensões e do julgamento do divórcio, de acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. Informou também que seus pedidos de auxílio financeiro para cobrir as despesas processuais foram negados diversas vezes e que a lei não leva em conta a valorização e desvalorização do capital humano, fato este que enseja discriminação. A autora também alega que as mulheres são discriminadas, devido ao fato de que todos os riscos e tensões relativos aos procedimentos de corte para arrematar as consequências do divórcio são enfrentados unilateralmente pelas mulheres. Diante dos argumentos proferidos pela autora e pelo Estado, o Comitê entende que não houve esgotamento dos recursos internos, acolhendo o argumento do

Estado de que a autora não entrou com recurso sobre a igualdade de pensões, além de considerar também que ela não apresentou argumentos satisfatórios que esclarecessem que os fatos continuaram após a data de ratificação do Protocolo Facultativo pelo Estado, o que ensejou a **inadmissibilidade *ratione temporis***, de acordo com o que está previsto no artigo 4º, parágrafo 2 do referido Protocolo. Sendo assim, o Comitê não realizou análise de mérito e não determinou medidas a serem tomadas pelo Estado^{xii}.

Apesar do caso ter sido considerado inadmissível, é importante destacar que a autora efetuou uma busca por reparação, com o objetivo de compensar de forma justa, o tempo em que ficou impedida de exercer o seu direito à educação e ao trabalho. O papel feminino definido pela sociedade patriarcal, de que a mulher deve se abster das atividades profissionais em função exclusiva da família constitui uma violação ao direito à igualdade, prejudicando as suas aspirações profissionais. A CEDAW veda a discriminação estabelecida através de estereótipos, em seu artigo 10 (c) e (e), relacionados à educação, assegurando à mulher as mesmas condições de acesso aos programas educacionais. Este artigo configura ainda o esforço que deve ser realizado pelo Estado-parte para evitar a evasão feminina dos estudos, lançando políticas de inclusão da mulher nos espaços educacionais, contribuindo para o empoderamento feminino.

b) Caso nº 2:

A Comunicação nº 2 relata a denúncia realizada pela Srª A.T. VS Hungria, a qual teve decisão publicada em 26/01/2005. É um caso com caráter de violência doméstica, onde a própria autora enviou a petição, que foi recebida pelo Comitê em 10/10/2003. Ela conta que tem sido vítima de violência doméstica e de sérias ameaças realizadas pelo seu companheiro, L.F, pai de seus filhos, sendo que um de seus filhos possui graves problemas mentais. A autora informa que apesar do agressor possuir uma arma e ameaçar matá-la e estuprar as crianças, não se dirigiu para um abrigo pois nenhum deles teria condições de acolher uma criança portadora de necessidades especiais. L.F se mudou do apartamento da família, no entanto, suas visitas incluíam espancamentos e gritarias, agravados pelo seu estado alcoolizado, em Março de 1999. Cerca de dez atestados médicos foram emitidos em conexão com incidentes separados de grave violência física, desde março de 1998. Ocorreram procedimentos civis relativos ao acesso de L.F ao apartamento da família, porém na decisão final da Corte Regional de Budapeste, foi autorizado o retorno do agressor, com base na ausência de provas do constante espancamento sofrido pela autora e também no direito de propriedade e posse de L.F que não poderiam ser restringidos.

Diante de tais fatos, autora tentou através de diversos recursos, a reconsideração da decisão, porém não obteve êxito em seus pedidos. Informa ainda que propôs processos civis relativos à divisão da propriedade, os quais foram suspensos. Declarou também que havia dois processos criminais em curso contra L.F: uma que começou em 1999, na Corte Distrital Pest Central relacionada a dois incidentes de espancamento e agressão que causaram lesões corporais à vítima; o segundo começou em julho de 2001, relacionado a outro incidente de espancamento e agressão que resultou na hospitalização da autora por uma semana com graves lesões nos rins e foi iniciado pelo próprio hospital. Ela ressalta ainda que L.F não foi detido em nenhum momento e que nenhuma medida foi tomada pelas autoridades húngaras para protegê-la das agressões do seu ex-companheiro. Por último, a autora informa que ela pediu assistência por escrito, pessoalmente e por telefone, porém as autoridades alegaram se sentirem incapazes de fazer algo em situações como essa.

O Comitê considerou a admissível a petição de acordo com a observância do artigo 4º, parágrafo 1º, do Protocolo Facultativo, entendendo que a Hungria não foi capaz de fornecer imediata proteção à Autora, vítima de violência doméstica e que os procedimentos pendentes não seriam suscetíveis de proteger os direitos da Autora previstos na CEDAW. Em consideração à observação da Autora de que os incidentes alegados ocorreram antes da entrada em vigor do Protocolo Facultativo, o Comitê se considera competente *ratione temporis* para receber a petição, uma vez que os fatos apresentados na comunicação cobrem a alegada falta de proteção do Estado em relação aos episódios de violência ocorridos no período do início de 1998 até o momento do envio da petição pela Autora.

Sobre a análise de mérito, o Comitê recorda a sua Recomendação Geral nº 19, que trata sobre a violência contra a mulher. Ressalta que, conforme este instrumento, está previsto que o Estado será também responsabilizado por atos de privados, caso falhar ao atuar com devida diligência para evitar violações, para punir atos de violência e para fornecer devida compensação^{xiii}. O Comitê observa que o Estado reconheceu que as medidas buscadas pela autora não foram capazes de fornecer proteção imediata e efetiva, e que o Estado ainda não possui condições amplas e coordenadas para proteger e amparar as vítimas de violência doméstica. Demonstra ainda que os casos de violência doméstica não gozam de prioridade nas cortes do país, como demonstrado nos processos civis e criminais narrados pela autora, incorrendo na violação do artigo 2º (a), (b) e (e). Concluiu que as obrigações do Estado previstas por este artigo, constituem violações de direitos humanos da autora e às suas liberdades fundamentais, principalmente, no que diz respeito ao seu direito à segurança pessoal. O Comitê relaciona os artigos 5º e 16 da CEDAW à Recomendação Geral nº 19 e nº 21, no que diz respeito à violência familiar, evidenciando a importância de igualdade de direitos e liberdades entre homens e mulheres no âmbito familiar e da superação do papel subordinado da mulher perante o homem na família como meio para superar a violência doméstica^{xiv}. Dessa forma, em consideração ao artigo 7º, § 3º, do Protocolo Facultativo da CEDAW, o Comitê considera que o Estado violou os artigos 2º (a), (b) e (e) e artigo 5º (a) em conjunção com o artigo 16 da CEDAW.

Diante da confirmação das violações, o Comitê condena o Estado a realizar as seguintes medidas relacionadas à autora: tomar providências efetivas e imediatas para garantir a integridade física e mental da autora e de sua família e garantir que a Autora tenha direito a uma moradia segura para ficar com os seus filhos e que as crianças recebam amparo e assistência legal e reparação proporcional aos danos causados. No que se refere às medidas gerais, a Hungria foi condenada a: Respeitar, proteger e garantir os direitos humanos das mulheres, incluindo o seu direito a ser livre de todas as formas de violência, incluindo intimidações e ameaças de violência, garantir às vítimas de violência a máxima de proteção do Direito ao agir com devida diligência para evitar e responder os casos de violência contras as mulheres; tomar todas as medidas cabíveis para garantir uma estratégia nacional para prevenção e efetivo tratamento da violência dentro do âmbito familiar, tomar todas as medidas necessárias para providenciar treinamento regular para advogados e juizes sobre a CEDAW e o seu Protocolo Facultativo; implementar sem atraso os comentários finais ao quarto e quinto relatórios periódicos combinados a respeito da violência contra mulheres e meninas, especificamente a recomendação do Comitê para criação de uma lei que proíba a violência contra a mulher, investigar as alegações de violência doméstica, proporcionar às vítimas de violência doméstica acesso livre e seguro à justiça e proporcionar aos agressores programas de reabilitação e programas com métodos não violentos de resolução de conflitos^{xv}.

c) Caso nº 3

A Comunicação nº 3 foi enviada pela Sra. Dung Thi Thuy Nguyen VS Holanda, com decisão proferida em 14/08/2006 e aborda os temas da igualdade de tratamento nas relações de emprego e licença maternidade. A autora informa que reside na Holanda, na cidade de Breda, trabalhando como funcionária assalariada de meio expediente (um emprego temporário), bem como trabalhava junto com seu marido em um empreendimento dele. Ela teve um bebê e tirou licença maternidade, possuindo dois benefícios de seguro: um referente ao seu trabalho temporário e o outro ao emprego na empresa de seu marido. O Instituto Nacional para Seguridade Social decidiu que a autora, apesar do seu direito, não receberia benefícios, durante a licença maternidade, pela sua perda de rendimentos decorrentes do seu trabalho no negócio do seu marido. Os benefícios obtidos no seu trabalho com o seu marido não excedem aqueles decorrentes do seu trabalho assalariado, havendo rejeição da objeção apresentada pela Autora contra a decisão. No ano seguinte, em 19/05/2000, houve a negação do pedido de revisão da decisão na Breda District Court. A autora apresentou algumas apelações contra a decisão de 04/06/2002, que ela subsequente retirou após a decisão da Central Appeals Tribunal, que ouviu a apelação em referência ao benefício pela licença maternidade.

O Comitê, com base nas argumentações realizadas pelo Estado e pela autora, conclui que a comunicação enviada é admissível porque os períodos em que a Autora requereu os benefícios, primeiro sendo em 1999, foi claramente anterior a entrada em vigor do Protocolo Facultativo, e a segunda que, segundo a Autora, foi após a entrada em vigor do Protocolo, em 22 de agosto de 2002, o que justifica a admissibilidade *ratione temporis* pelo Comitê, relacionada à licença maternidade da Autora em 2002. No entanto, na análise de mérito, o Comitê considera que a Autora não demonstrou que a aplicação exercida pela seguradora foi discriminatória, em relação a ela como mulher, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º da CEDAW, ou seja, no casamento ou na maternidade. Ele compreende ainda que os fundamentos para alegação de tratamento diferenciado, deveriam ter relação com o fato dela ser uma funcionária assalariada, que trabalhava com seu marido em sua empresa, ao mesmo tempo. O Comitê observa ainda que o artigo 11, parágrafo 2 (b) não utiliza o termo “completa” remuneração, nem “completa compensação pela perda de remuneração” resultante da gravidez ou do parto. Em outras palavras, a Convenção deixa para os Estados-Partes certa margem de discricionariedade para criar um sistema de benefícios de licença maternidade para preencher os requisitos da Convenção.

O Comitê nota que a legislação do Estado proporciona que mulheres trabalhadoras autônomas, que trabalham com o companheiro, bem como mulheres assalariadas tenham direito à licença maternidade paga, mesmo que em sistemas distintos. E que está dentro da margem de discricionariedade do Estado, aplicar essas regras em combinação para as mulheres que são parte trabalhadoras autônomas e parte trabalhadoras assalariadas. Dessa forma, o Comitê conclui que a aplicação das regras da seguradora não resulta em qualquer tratamento discriminatório da autora e nem constitui violação dos seus direitos nos termos no artigo 11, parágrafo 2 (b) da Convenção. Portanto, em consonância com o artigo 7º, parágrafo 3º do Protocolo Facultativo da CEDAW, o Comitê considera que os fatos não constituem violação do artigo 11, parágrafo 2 (b) da Convenção. Diante desta constatação, não foi determinada nenhuma medida a ser tomada pelo Estado^{xvi}.

Embora não tenha sido considerada a violação ao direito da autora, o Comitê observou que a cláusula de não acumulação de benefício pode constituir uma forma indireta de discriminação baseada em gênero, com fulcro na suposição de que uma situação de emprego em que se combina trabalho assalariado em tempo parcial e trabalho autônomo constitui a experiência de muitas mulheres holandesas que dividem parte do seu tempo como trabalhadoras assalariadas e como ajudantes familiares nos negócios do marido. A CEDAW traz em seu artigo 11, o direito à igual remuneração, incluindo benefícios, de forma que a mulher seja amparada pela seguridade social de maneira justa. Proporciona também proteção durante o período de gravidez, impedindo a discriminação por motivos de maternidade.

d) Caso nº 4.

A Comunicação Nº 4 trata sobre o tema da esterilização forçada e foi enviada pela Sr^a A.S. VS. Hungria, tendo a decisão proferida em 14/08/2006. A autora foi representada pelas instituições European Roma Rights Center and the Legal Defence Bureau for National and Ethnic Minorities. Na exposição de fatos, a autora relata que estava grávida e que realizou o pré-natal até o momento do parto. Ao entrar em trabalho de parto, em 02/01/2001, a autora passou a ter sangramento muito forte. Durante o exame, o médico descobre que o feto morreu no útero e a informa que será necessário fazer uma cesariana imediatamente para a retirada do bebê. Enquanto está na mesa de operação, a autora é requisitada a assinar a autorização da cesariana, porém havia uma nota pouco legível que autorizava a esterilização. O médico e a enfermeira também assinaram o documento. O registro do Hospital informa que com 17 minutos da chegada da autora no Hospital Fehérgyarmat, a cesariana foi realizada. O feto morto e a placenta foram removidos e as trompas foram ligadas. Antes de sair do hospital a autora pergunta ao médico sobre seu estado de saúde e se poderia ter bebês novamente, e, somente neste momento é que ela compreende o significado da palavra esterilização.

Em 15/10/2001, uma advogada da Legal Defence Bureau for National and Ethnic Minorities executa uma reclamação civil contra o Hospital de Fehérgyarmat, e após algumas decisões contrárias ao seu pedido, ingressou com uma apelação na Suprema Corte. Apesar de concordar que houve negligência médica, a Corte rejeitou a apelação porque a autora não conseguiu provar a deficiência permanente e seu nexo de causalidade com a conduta do hospital e ainda considerou que a operação de ligadura das trompas não é irreversível. Devido a esta decisão, a autora envia sua petição ao Comitê CEDAW, que é recebida em 12/02/2004, na qual informou que todos os recursos internos foram esgotados e alega que sua incapacidade de gerar filhos é permanente, sendo provocada pelos representantes do Estado (os médicos do hospital público), e que, portanto, diante de tais considerações, explica que a comunicação é admissível conforme o art. 4,§ 2, (e) do Protocolo Facultativo; (§ 3.8)

O Comitê, ao analisar a referida Comunicação, as argumentações da autora e do Estado, considerou sua admissibilidade. Observou que o critério para a revisão judicial aplicado ao tempo pela Corte, na decisão do caso, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional da Hungria, por serem imprevisíveis. De acordo com as circunstâncias, o Comitê considera que não pode se esperar que a autora pudesse se valer do recurso. Assim, o Comitê considera que o artigo 4º, § 1, do Protocolo Facultativo não se opõe à consideração do Comitê sobre a comunicação da autora e que por não encontrar nenhuma razão que possa ensejar inadmissibilidade, considera, portanto, a Comunicação admissível.

Na análise de mérito, o Comitê entendeu que houve violação do artigo 10 (h) da Convenção, por parte do Estado, ao não fornecer informações e conselhos sobre planejamento familiar. O Comitê recorda a sua Recomendação Geral n° 21, que versa sobre igualdade no casamento e as relações familiares, reconhecendo em seu texto “práticas coercitivas que têm consequências graves para as mulheres, como esterilização forçada.”, que trata sobre as tomadas de decisões informadas sobre a segurança e medidas contraceptivas confiáveis, tendo “informações sobre métodos contraceptivos e seu uso, e garantido acesso à educação sexual e serviços de planejamento familiar^{xvii}. Portanto, o Comitê considera que a autora tem um direito, protegido pelo artigo 10 (h) da Convenção, a informações específicas sobre esterilização e outros procedimentos alternativos para o planejamento familiar, a fim de precaver contra tal intervenção, sem o seu pleno consentimento. Além disso, observa que a informação foi dada sob condições estressantes e inapropriadas. Em relação à violação do art. 12 da Convenção, através da realização da esterilização sem pleno consentimento, o Comitê destaca o relato da autora sobre o período de tempo de 17 minutos, de sua admissão no hospital até a conclusão dos dois procedimentos médicos. Os registros do hospital mostram que a autora estava em péssimo estado de saúde na chegada ao local. Também observa que a vítima não entendeu o termo latino para esterilização o qual foi usado na nota de consentimento quase ilegível, manuscrita pelo médico assistente dela. Diante desses fatos, o Comitê entende que o tempo não foi suficiente para que as informações sobre a esterilização, bem como alternativas, riscos e benefícios, fossem passados corretamente, de forma que a autora pudesse tomar uma decisão consciente. Com base nos fatos ocorridos, o Comitê considera que houve violação ao art. 12 e ao art. 16, pelo fato da cirurgia ter sido realizada sem o pleno consentimento da autora e também pela esterilização causar incapacidade reprodutiva permanente, além de citar a sua Recomendação N° 19.

Consciente das violações realizadas pela Hungria, o Comitê condena o país a indenizar a autora proporcionalmente à gravidade das violações dos seus direitos. No âmbito geral, o Estado deverá criar medidas suplementares para garantir que as disposições pertinentes da Convenção e os parágrafos pertinentes às Recomendações N° 19, 21 e 24, do Comitê, em relação à saúde reprodutiva das mulheres e seus direitos, sejam conhecidos e respeitados por todos, nos centros de saúde públicos e privados, incluindo hospitais e clínicas; Rever a legislação nacional sobre o princípio do consentimento informado, em casos de esterilização e assegurar a sua conformidade com as Normas Internacionais, direitos humanos e as normas médicas, incluindo a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina e orientações da Organização Mundial de Saúde, causando alteração na Lei de Saúde Pública da Hungria, que permite a esterilização sem o consentimento da paciente; Centros de saúde públicos e privados, incluindo hospitais e clínicas, devem garantir o consentimento pleno e informado dos seus pacientes antes da realização de esterilizações, sob pena de sanção, em caso de violação; De acordo com o artigo 7 °, § 4º, da Convenção, o Estado-parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com suas Recomendações e apresentará ao Comitê, no prazo de seis meses, uma resposta por escrito incluindo qualquer informação sobre qualquer ação tomada à luz das opiniões e recomendações do referido órgão; O Estado-parte também é solicitado a publicar o parecer do Comitê e suas recomendações traduzidos para o idioma húngaro e devem ser amplamente distribuídos a fim de atingir todos os setores relevantes da sociedade^{xviii}.

e) Caso n° 5.

A Comunicação nº 5 foi enviada pelos representantes da Sr^a Sahide Goekce VS Áustria, que são o Centro de Intervenção contra a Violência Doméstica de Viena e Associação para o Acesso de Mulheres à Justiça, em nome de Hakan Goekce, Handan Goekce, e Guelue Goekce (descendentes da vítima). A decisão deste caso foi proferida em 06/08/2007. A presente Comunicação trata sobre a temática da violência doméstica, na qual é relatado pela autora que em 02/12/1999, Mustafa Goekce asfixiou e ameaçou matar Sahide em seu apartamento. A suposta vítima reportou o incidente à polícia no dia seguinte, que emitiu uma ordem de expulsão e de proibição de retorno ao apartamento dos Goekce contra Mustafa. Nesse documento foram registradas, pelo policial responsável pelo caso, duas manchas vermelhas na orelha direita da autora que, segundo ela, estariam relacionadas à tentativa de asfixia. De acordo com o Código Penal austríaco, Sahide precisaria autorizar que o processo por fazer uma grave ameaça criminal fosse iniciado. Como não o fez, Mustafa foi acusado apenas por lesão corporal e, uma vez que as manchas não eram provas suficientes para constituir lesão corporal, foi absolvido. Em 22/08/2000, houve outra agressão e quando os policiais chegaram à residência do casal, Mustafa agarrava a vítima pelo cabelo e pressionava seu rosto contra o chão. No dia anterior, ele voltou a ameaçá-la de morte caso o reportasse à polícia. Esta emitiu, então, uma segunda ordem de expulsão e de proibição de retorno contra o agressor, válida por 10 dias, e informou ao Promotor Público a coerção agravada, pedindo que fosse preso, porém o pedido foi negado.

Os autores informaram que a polícia tinha conhecimento, por outras fontes, da arma do réu, porém não checou a denúncia, mesmo tendo ele recebido uma proibição de porte de armas. Em 05/12/2005, o promotor público de Viena interrompeu o processo por lesão corporal grave e ameaça criminal, que corria contra Mustafa, por falta de provas. Conforme o relatório policial, nenhum oficial foi ao apartamento do casal para separar uma briga, no dia 07/12/2002, no qual Mustafa atirou em Sahide em frente às duas filhas. Duas horas e meia após o crime, o agressor se rendeu à polícia e foi condenado à pena perpétua em uma instituição para criminosos com problemas mentais. Ele foi declarado são quando do crime, mas diagnosticado posteriormente com um distúrbio mental.

A petição é recebida pelo Comitê em 21/07/2004, onde os representantes alegam que todos os recursos internos foram esgotados. Segundo eles, o Estado não tomou todas as medidas apropriadas para proteger o direito de Sahide Goekce à segurança pessoal e à vida. Falhou, ainda, ao não considerar Mustafa Goekce como um agressor extremamente violento e perigoso. Os autores alegam que o Ato Federal para Proteção contra Violência na Família não providencia meios para proteger as mulheres de pessoas extremamente violentas. Insistem na necessidade da prisão e em uma melhor comunicação entre a polícia e a promotoria. Após o procedimento de averiguação de informações e argumentos do estado e dos autores, o Comitê se manifestou, declarando a admissibilidade da comunicação, com base no artigo 4º, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo da CEDAW, por considerar que não havia nenhuma medida interna que seria capaz de trazer solução efetiva para a situação da vítima e que no que diz respeito à violência doméstica, as medidas que devem ser consideradas para fins de admissibilidade do caso são aquelas relacionadas ao exercício de devida diligência para proteger a vítima; investigação do crime, punição do agressor, e fornecimento de devida compensação, tal como estabelecido na Recomendação Geral nº 19^{xix}.

O Comitê decidiu, de acordo com a análise de mérito que levando em conta uma série de fatos probatórios dos diversos pedidos de ajuda da suposta vítima às autoridades policiais, o Comitê considera que a polícia falhou por não agir com devida

diligência. No que se refere à violação da CEDAW, o Comitê conclui que o Estado violou os artigos 2º (a) e (c) até (f), e o artigo 3º em conjunção com o artigo 1º, a Recomendação Geral nº 19 e os correspondentes direitos da vítima à vida e à integridade física e mental. Neste caso, o Comitê condenou a Áustria a implementar e fortalecer o Ato Federal para Proteção contra Violência na Família, atuando com devida diligência para prevenir casos de violência doméstica e providenciar sanções para o seu descumprimento; processar agressores a fim de transmitir para outros perpetradores da violência doméstica e para o público que a sociedade condena a violência doméstica, bem como garantir que medidas civis e penais sejam utilizadas em casos em que o agressor faça graves ameaças à vítima; e também garantir que, em todas as medidas tomadas para proteger as mulheres da situação de violência, haja devida consideração à segurança das mulheres, ressaltando que os direitos dos agressores não podem substituir os direitos humanos das mulheres; Garantir melhor coordenação entre todos os níveis do sistema judicial criminal e entre estes e organizações não-governamentais que trabalham para auxiliar vítimas de violência baseada em gênero; fortalecer programas de treinamento e educação sobre violência doméstica para juizes, advogados e outros agentes da lei, incluindo a CEDAW, seu Protocolo Facultativo e a Recomendação Geral nº 19^{xx}.

f) Caso Nº 6.

A Comunicação nº 06 foi enviada por representantes da Srª Fatima Yldirim VS Áustria, denunciando a violência doméstica, que terminou por ocasionar o homicídio da vítima. Este caso é muito semelhante ao anterior (Comunicação nº 05), no qual além de considerar a admissibilidade, o Comitê condena o Estado por não ter protegido a vítima de violência doméstica de maneira efetiva, fato este que facilitou a ação do agressor ao ponto de retirar a vida da vítima. A Recomendação nº 19 estabelece que os Estados-partes devem se esforçar no intuito de prevenir e erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher, ainda que para isso seja necessário realizar modificações nas suas legislações, no aparato estatal, especificamente no serviço público. A obrigação dos Estados deve ser encarada de maneira séria, para que se possa assegurar às mulheres, o seu direito à vida, à dignidade humana e à igualdade. Dessa maneira, a luta no combate ao preconceito estabelecido pelo passado discriminatório, poderá ser ampliada e fortificada com a colaboração incisiva por parte do Estado^{xxi}.

g) Caso nº 7.

A Comunicação nº 7 foi enviada pela Sra. Cristina Muñoz-Vargas y Sainz de Vicuña vs. Espanha, que teve a decisão proferida em 09/08/2007. O presente caso trata sobre o tem de Direito a título de nobreza em ordem sucessória, discriminação contra a mulher e igualdade de direitos perante a lei. A autora foi representada por Carlos Texidor Nachón e Jose Luis Mazón Costa, os quais informam nesta Comunicação que, Cristina Muñoz é a filha mais velha de seu pai, Enrique Muñoz, o qual foi titular de um título de nobreza. A lei de ordem de sucessão de títulos de nobreza determina que os filhos mais velhos herdaram os títulos, mas que as mulheres só os herdaram se não tiverem irmãos mais novos homens. A regra baseia-se nos costumes históricos de sucessão. Por este motivo, José Muñoz, irmão mais novo da autora, sucedeu ao título após a morte de seu pai, em Maio de 1978. A autora ajuizou ação contra seu irmão buscando para si o título de nobreza, alegando que a lei das sucessões seria inconstitucional, já que contrariava o princípio da equidade e da não discriminação por sexo.

A autora teve seu pedido negado por diversas vezes em instâncias diferentes e, por conseguinte, apelou à Corte Constitucional reforçando seus argumentos pela menção aos artigos supostamente violados da CEDAW. A Corte Espanhola indeferiu o pedido alegando que seu conteúdo constitucional era fraco. De acordo com os procedimentos de análise do Comitê, a Comunicação foi considerada inadmissível por *ratione temporis*: os fatos que são matéria da comunicação ocorreram antes da vigência do Protocolo no Estado parte. O parágrafo segundo do artigo 4 do Protocolo opcional fundamenta-se no fato de que tratados não são aplicáveis a situações que ocorreram ou cessaram antes de sua vigência no Estado referido. Além disso, o evento aconteceu antes mesmo da vigência internacional da CEDAW e muito antes da ratificação do Estado parte, pois o irmão da autora recebeu o título de acordo com normas que eram válidas na época. O fato de a autora poder ter sido discriminada não justifica, uma reversão do título real no presente tempo e que segundo o Comitê, não identifica outras razões para declarar o caso admissível.

Apesar de não ter havido análise de mérito, o tema suscitou algumas discussões dentro do Comitê: a legislação do Estado parte não poderia admitir tratamento diferencial entre mulheres e homens, estabelecendo a superioridade desses em relação àquelas, ferindo o princípio da igualdade. Os pedidos da autora foram negados pelas instâncias internas baseados na premissa de que o histórico princípio da precedência masculina na sucessão dos títulos é compatível com o princípio da isonomia e segundo essa interpretação, os princípios históricos estariam acima da norma de equidade garantida pela Constituição; outro questionamento se levantou em relação ao tempo e aos valores, pois tudo isso foi decidido depois que a Espanha já tinha aderido à CEDAW. Quando a lei interna espanhola, ratificada pelas cortes, prevê exceções às garantias de igualdade constitucionais por causa de costumes históricos e culturais, ela viola, em princípio, o direito da mulher à igualdade. Essas exceções subvertem o progresso social em relação à eliminação da discriminação, usando meios legais para estabelecer a superioridade masculina. No entanto, o Comitê chegou à conclusão de que a discriminatória legislação espanhola não justifica a reversão do título de nobreza no presente tempo^{xxii}.

h) Caso nº 8.

A Comunicação nº 8 foi enviada ao Comitê pela advogada da Sr^a Rahime Kayhan VS. Turquia e teve sua decisão publicada em 27/01/2006. A temática desse caso relaciona-se com liberdade de crença e igualdade de tratamento, no qual foi relatado que a autora é professora de religião e ética, casada e mãe de três filhos. Devido à sua religião, utiliza um véu cobrindo a cabeça (com o rosto exposto) desde os 16 anos. No período de 26/09/1991 a 1999, ela trabalhou nas escolas e, tanto nas entrevistas como no trabalho, ela usava o véu. No dia 16/07/1999, a autora recebeu advertências e então teve parte de seu salário descontado por usar véu no trabalho. Ela recorreu dessa penalidade e, quando entrou em vigor a Lei da Anistia nº 4455, as advertências e penalidades foram retiradas de seu histórico. Em 13/01/2000, a autora passou por um processo de investigação pelo uso do véu e teve que submeter uma declaração escrita. O Ministério da Educação deu a ela o direito de se defender oralmente ou de ser defendida pelo conselho, em março do mesmo ano e a autora enviou testemunhos de 10 pessoas que afirmaram que as acusações contra ela eram falsas. Em 09 de junho de 2000, ela foi dispensada do trabalho pelo Higher Disciplinary Council e de acordo com o artigo 125 E/a da Public Servants Law No. 657, ela teria violado a paz, a tranquilidade e a harmonia no ambiente de trabalho. Além de perder seu status de funcionária pública,

grande parcela de seus meios de subsistência perdeu também seu direito a pensão, garantia a educação e plano de saúde.

A autora tentou reverter a situação, buscando a solução no Poder Judiciário, porém todos os seus pedidos e recursos de apelação foram negados. Rahime Kayan, enviou a Comunicação ao Comitê alegando o esgotamento dos recursos internos e a violação do artigo 11 da CEDAW, pois limitou o seu direito de ter as mesmas oportunidades de emprego que as outras pessoas, como também o seu direito a ser promovida, a ter a segurança do emprego, a receber pensão e a ter igualdade de tratamento em relação a outros trabalhadores. Além disso, alegou que seu direito a ter uma identidade pessoal incluía ter direito a liberdade de religião e pensamento. Ela pediu ao Comitê para ajudá-la a provar que o Estado violou seus direitos e que ela sofreu discriminação de gênero, pois se ela fosse um homem com as mesmas idéias, ela não teria sido punida.

O Comitê proferiu decisão sobre o caso concluindo que os recursos internos não foram esgotados para finalidades de admissão levando em consideração as alegações da autora relacionadas ao artigo 11 da CEDAW. Na visão do Comitê, a autora teve a possibilidade de declarar na petição inicial e nas apelações a questão da discriminação baseada em gênero em julho de 1999, fevereiro de 2000, outubro de 2000 e maio de 2001, mas não o fez em nenhuma delas. Em sua defesa, focou nas questões políticas e ideológicas pelas quais estava sendo acusada. Neste caso não houve análise de mérito e nem medidas indicadas pelo Comitê a serem tomadas pelo Estado^{xxiii}.

i) Caso nº 10

A Comunicação nº 10 foi enviada pela própria autora e relata o ocorrido com a Srª N. F. S. vs. Reino Unido. Ela está representando a si mesma e a seus filhos na petição, cuja decisão foi publicada em 30/05/2007. A temática deste caso refere-se à discriminação baseada em gênero, violência sexual e abuso familiar. Nos autos, a autora conta que é natural do Paquistão, casou-se naquele país e teve dois filhos, nos anos de 1998 e 2000, respectivamente. Após o casamento, o marido começou a tratá-la com violência e ameaças, especialmente quando sob o efeito de álcool e drogas, passando também a ameaçá-la para conseguir dinheiro de seus pais, com o fim de alimentar as apostas em jogos de azar do marido. A autora também alega ter sofrido estupro conjugal. Em Agosto de 2002: Divorciou-se, quando fugiu para uma vila próxima com seus dois filhos, porém o marido continuou a assediá-la, e ela teve de mudar-se mais duas vezes. Apesar de tê-lo denunciado à polícia, a autora não recebeu nenhum tipo de proteção. Em Janeiro de 2003, o ex-marido foi até sua casa com outros homens armados e ameaçou matá-la.

Após esse incidente, a autora decidiu fugir para o Reino Unido, com a ajuda financeira dos pais e ao chegar no país, no mesmo dia, entrou com pedido de asilo. Porém teve seu pedido indeferido por inúmeras vezes. Foi lembrada de que não poderia permanecer no Reino Unido e que deveria partir. Em 08/05/2006, o Home Office também recusou seu pedido, dizendo que a decisão indicava que a autora não tinha direito de permanecer no Reino Unido e deveria sair do país imediatamente, sob pena de ser deportada ao Paquistão. Nenhuma data limite foi informada.

O Comitê CEDAW considera que a comunicação submetida levanta a questão da situação das mulheres que fogem de suas pátrias por medo da violência doméstica. Lembra ainda que, em sua Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra a mulher, o Comitê declara que a definição de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada em gênero, ou seja, a violência que a afeta a mulher pelo fato de ser

mulher ou a que afeta as mulheres desproporcionalmente^{xxiv}. Diante dos fatos e argumentações postos, tanto pela parte autora, como pelo Estado, o Comitê considerou a inadmissibilidade, sob a alegação de que a autora utilizou a possibilidade de buscar permissão para aplicar um pedido de revisão judicial pela Corte de Apelação, no que concerne a recusa à permissão discricionária para permanecer no país por razões humanitárias, o Comitê lembra que o próprio Estado-Parte manifestou opinião de que a permissão para a revisão é incerta, além de não ter alegado manifestações de discriminação de gênero. Sendo assim, não houve análise de mérito e nem medidas a serem tomadas pelo Estado^{xxv}.

j) Caso nº 11.

A Comunicação Nº 11/2006 foi enviada pela Sra. Constance Ragan Salgado vs. Reino Unido. Nesta petição, que teve sua decisão proferida em 22/01/2007, é tratado o tema da discriminação baseada em gênero em conjunto com o direito à nacionalidade. O caso relata que a autora é uma cidadã inglesa, nascida em 24/11/1927, em Bournemouth, Reino Unido, atualmente residindo em Bogotá, Colômbia. Em 1954, a Autora deixou a Inglaterra para morar na Colômbia com o seu marido. No mesmo ano, nasceu seu filho mais velho Álvaro John Salgado e nesse momento, a Autora fez requerimento para o Consulado do Reino Unido para que o seu filho obtivesse nacionalidade inglesa, quando foi informada que o direito à nacionalidade inglesa vinha através da linha paterna e como o seu pai era colombiano, seu filho seria considerado como estrangeiro. A Lei de Nacionalidade Britânica 1981 (“A Lei 1981”), que entrou em vigor em 1983, alterou a legislação anterior sobre nacionalidade e conferiu direitos iguais para mulheres e homens, no que diz respeito à nacionalidade dos seus filhos com menos de 18 anos de idade. A Autora foi informada que seu filho ainda não estava qualificado para obter a cidadania britânica pela Lei 1981. Ela protestou através de carta enviada ao Consulado Britânico e ao Home Office, alegando que se seu filho estivesse requerendo o direito à nacionalidade inglesa através do seu pai, ao invés dela, nenhum limite de idade teria sido imposto a ele.

A legislação para nacionalidade britânica mudou novamente quando a Nationality Immigration and Asylum Act 2002 entrou em vigor em 30/04/2003 e acrescentou a seção 4C da Lei 1981 (“Acquisition by Registration: algumas pessoas nascidas entre 1961 e 1983). Crianças – agora adultos – nascidas em outro país 07/02/1961 e 01/01/1983 de mães britânicas deveriam agora ser eleitos para se registrar como nacionais britânicos se eles preenchessem algumas outras condições. Em 11/04/2005, a autora envia sua petição ao Comitê, alegando que uma vez que os fatos continuaram ocorrendo após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo, deveria ser considerada admissível e que sofreu discriminação baseada em gênero pela Lei de Nacionalidade Britânica de 1948, uma vez que ela não teve a possibilidade de registrar o eu filho como cidadão inglês, porque a Lei 1948 prevê a obtenção de cidadania somente para os descendentes de pai inglês e não de mãe inglesa.

Após os procedimentos padrões de análise do caso, o Comitê decidiu pela inadmissibilidade da Comunicação porque o Protocolo Facultativo entrou em vigor no Reino Unido em 17/03/2004. Sendo assim considerou que a discriminação alegada se originou no momento do nascimento do filho mais velho da Autora (16/09/1954), ou seja, antes da entrada em vigor do Protocolo Facultativo e até mesmo antes da entrada em vigor da CEDAW. O Comitê nota que em 07/02/1979 houve uma mudança na política do governo, que permitiu solicitações de mulheres britânicas para que seus filhos nascidos em 07/02/1961 ou depois fossem registrados como cidadãos ingleses. Como resultado dessa mudança, a Autora adquiriu o direito de passar a sua

nacionalidade em 1980, através de registro, para o seu filho mais novo, que nasceu em 1966 e ainda era menor, enquanto continuava impossibilitada de registrar o seu filho mais velho, que ainda se encontrava impedido em razão de sua idade. A partir dessa análise, o Comitê considerou que os fatos relevantes para o caso (impossibilidade da Autora, comparada a um cidadão homem, de passar a sua nacionalidade para o seu filho mais velho) cessaram na data que o seu filho mais velho atingiu a maioridade. Depois dessa data, o seu filho tinha o direito de conservar sua nacionalidade adquirida ou solicitar nacionalidade de outro Estado. De forma mais geral, essa alegada discriminação contra a Autora e contra outras mulheres cessou em 07/02/1979, com a nova política de governo. Ambas as datas precederam a entrada em vigor do Protocolo Facultativo. O Comitê, conclui, portanto, que a comunicação da Autora é inadmissível *ratione temporis*. Por essa razão, o Comitê CEDAW considera essa comunicação também inadmissível, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo CEDAW, em razão do não esgotamento dos recursos internos. O Comitê não realizou análise de mérito nem condenou o Estado a tomar alguma medida^{xxvi}.

l) Caso nº 12.

Esta Comunicação nº 12 foi enviada pelas Sras. G.D e S.F vs. França, representadas pelo Groupe d'Intérêt pour Le Matronyme e trata sobre o tema da igualdade entre homens e mulheres na família e direito à transmissão do nome. A petição submetida ao Comitê teve sua decisão publicada em 04/08/2009 e relata que a autora é uma professora de 28 anos, solteira e sem filhos. Ao nascer, recebeu automaticamente o último nome do seu pai, nos termos de uma regra costumeira em vigor na época, de acordo com a qual a criança nascida na constância de um casamento receberia o nome de família do marido de sua mãe. Os pais da Autora se separaram em 1984, em razão de alegada violência conjugal, e se divorciaram em 1986. Ela autora foi criada exclusivamente por sua mãe e por sua família materna e foi abandonada pelo seu pai e por sua família paterna e alega que desde a sua infância até hoje, tem usado o nome de família de sua mãe, sendo conhecida como G.D.

Em 05/01/1999, ela solicitou ao “Garde des Sceaux” (Ministério da Justiça) que mudasse o seu nome de família de “G” para “D”. Seus argumentos eram o princípio geral da igualdade de gênero, bem como o fato dela estar utilizando o nome G.D desde os sete anos de idade. No dia 14/04/1999, o Ministério da Justiça rejeitou sua solicitação, em razão do fato de que o uso do nome de família de sua mãe era ainda muito recente e que as suas razões pessoais não garantem a derrogação da lei que estabelece o sobrenome do pai como o seu nome de família. A autora apelou no Tribunal Administrativo de Paris contra a decisão do “Garde des Sceaux”, em 10/06/1999, que indeferiu o recurso por três vezes. A segunda autora, S.F, passou pelos mesmos trâmites que a primeira tendo seus pedidos negados tanto no Ministério da Justiça, quanto no Tribunal Administrativo de Paris.

A Comunicação foi recebida no dia 26/05/2006 pelo Comitê, que depois de analisar o caso, considerou que a Lei nº 2002-304, de 04 de março de 2002, emendada em 2003, cujo propósito era estabelecer a igualdade entre homens e mulheres na transmissão do nome de família para os filhos, é ainda discriminatória contra as mulheres, uma vez que dá ao pai o direito de veto ao permitir que ele se oponha à transmissão do nome de família da mãe. O Comitê também nota o impacto negativo do fato de nenhuma pessoa nascida antes de 01 de janeiro de 2005 poder usar o nome de família de sua mãe como seu nome oficial ao menos que inicie procedimentos de mudança de nome de acordo com o artigo 61-1 do Código Civil. Também expressou a sua preocupação com a efetividade da solução fornecida pelo procedimento de mudança

de nome de acordo com o artigo 61-1 do Código Civil e mais particularmente com a interpretação de interesse legítimo e o requisito de que o uso do nome seja constante e ininterrupto e dure por mais de 90 anos e por três gerações ou mais.

O Comitê entende que a repetição dos mesmos procedimentos deveria ter resultado na sua rápida eliminação e que, embora os remédios internos não tenham sido esgotados em razão do recurso da autora G.D ainda pendente perante o Tribunal Administrativo de Paris e do recurso da autora S.F perante a Corte Recursal Administrativa de Paris, a aplicação desse recurso fornecido pelo artigo 61-1 do Código Civil é injustificadamente prolongado e não é suscetível de trazer solução efetiva.

O Comitê entende que o artigo 16, parágrafo 1º (g), visa possibilitar que uma mulher casada ou uma mulher vivendo em uma relação conjugal mantenha o seu nome de solteira, que é parte de sua identidade, e o transmita para os seus filhos e possui também o entendimento de que as beneficiárias dessa norma são somente mulheres casadas, mulheres convivendo em união estável ou mães. Portanto, o Comitê compartilha a visão do Estado Parte de que uma vez que as Autoras não são casadas, não vivem em uma relação conjugal e não são mães, elas não podem ser vítimas da violação de um direito cujas beneficiárias são somente mulheres casadas, mulheres convivendo em união estável ou mães. Portanto, o Comitê conclui que a comunicação é inadmissível em razão da ausência da qualidade de vítima das Autoras de acordo com o entendimento do artigo 2º do Protocolo Facultativo. Neste caso não houve análise de mérito por parte do Comitê e o Estado não foi condenado a tomar providências sobre o assunto^{xxvii}.

1) Caso nº 13

A Comunicação nº 13 foi enviada pela instituição SOS Sexisme, representante das Sras. Michèle Dayras, Nelly Campo-Trumel, Sylvie Delange, Frédérique Remy-Cremieu, Micheline Zeghouani, Hélène Muzard-Fekkar e Adèle Daufrene-Levrard VS França. Assim como o caso anterior, este também trata de direito à transmissão do nome e igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar. Esse grupo de mulheres deseja levar o nome de família de suas mães, sendo possível transmiti-lo aos seus filhos, já que todas elas levam apenas o nome do pai. Em 27/11/1996, o “Garde des Sceaux” indeferiu o pedido da Autora alegando que suas razões para modificar o seu nome, que são todas de natureza emocional, não constituem um interesse legítimo dentro do significado do artigo 61-1 do Código Civil. Também alegou que, embora a autora tenha alegado o uso prolongado do sobrenome que deseja obter, esse requisito não seria suficiente, uma vez que o uso do sobrenome também precisa ser constante, ininterrupto e durar por mais de 90 anos e por três gerações ou mais. Segundo o Ministério da Justiça, esses requisitos não foram cumpridos pela Autora, que diante da negativa, submete novo recurso ao referido órgão nos mesmos termos das solicitações anteriores. Após dois advogados se recusarem a representar a Autora e a apelar contra a decisão do Tribunal Administrativo de Paris, em 30/07/2004, ela passa a ser assistida por um novo conselheiro, que apresentou uma terceira solicitação para mudar o seu nome de família com base no seu interesse legítimo em mudar o seu nome e no fato dela já estar usando o nome de família de sua mãe por conta própria. Nessa solicitação, pela primeira vez, foi constatado que a Autora, depois da separação de seus pais, sofreu abuso psicológico e físico pelo seu pai, sendo, na verdade, abusos de natureza sexual.

O Comitê, ao destrinchar todas as peculiaridades e procedimentos padrões do caso enviado, decide que a comunicação é inadmissível para as Sras. Dayras e Zeghouani, em razão da ausência da qualidade de vítima nos termos do artigo 2º do

Protocolo Facultativo; que a comunicação é inadmissível *ratione temporis* nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º (e) do Protocolo Facultativo com relação as Sras. Daufrene-Levrard, Campo-Trumel, Muzard-Fekkar, Remy-Cremieu e Delange com relação ao seu filho mais velho e que a comunicação é também inadmissível em razão do não esgotamento dos recursos internos nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º do Protocolo Facultativo para a Sra. Delange em relação ao seu filho mais novo. Não houve análise de mérito e nenhuma medida a ser tomada pelo Estado Francês^{xxviii}.

m) Caso nº 15

A Comunicação nº 15 trata sobre temas de grande relevância, como violência baseada em gênero, tráfico de mulheres, prostituição e exploração sexual. Ela foi enviada pela Sra. Zhen Zhen Zheng vs. Holanda, que sendo representada por seu advogado, relatou que nasceu em 03 de março de 1986, em Shichuan, China. Ela alega que teve uma vida difícil e que possui baixa escolaridade. Quando sua mãe faleceu, ela começou a morar nas ruas, onde sofreu abusos sexuais e estupro e foi forçada à prostituição. A Autora alega que foi traficada junto com muitas outras pessoas para Holanda para fins de exploração sexual. Ela foi levada para uma casa, de onde conseguiu fugir. Relata também que se relacionou sexualmente com um homem jovem, e então foi levada por uma mulher chinesa que a levou para sua casa para realizar trabalhos domésticos pesados. Passados oito meses, sua gravidez demonstrou-se evidente, razão pela qual, ela foi mandada embora. No dia 22/06/2003, sua filha nasceu, porém a autora requereu abrigo, no dia 28/04/2003, quando ainda estava grávida. Em sua segunda audiência, ela informou sobre os abusos e estupros que sofreu. O Serviço de Imigração e Naturalização (Immigration and Naturalization Service - IND) negou o seu pedido por abrigo, em 01 de Maio de 2003, tendo como justificativa o fato da autora não ter fornecido detalhes sobre a sua viagem da China para a Holanda, não ter documentos de identidade e ter esperado oito meses para requerer abrigo.

Ela ainda enviou seu pedido pela concessão de permissão de residência no país ao District Court of Hague, mas foi indeferido em razão da sua menoridade e da maternidade, uma vez que, segundo o IND, a China oferece assistência suficiente a menores de idade e às mães solteiras e seus filhos, fundamentando a sua decisão em uma publicação do Ministro das Relações Exteriores, a qual relatou que a China fornece esses cuidados para esta parcela da sociedade. Em 13/03/2006, a autora apelou da decisão no Conselho de Estado, no entanto, o seu pedido foi rejeitado, em 24/07/2006. Ela ainda realizou nova aplicação perante o IND baseada em circunstâncias especiais (como a quantidade de tempo passado na Holanda, harmonização com a cultura holandesa) e ainda interpôs recurso contra a decisão de 26/09/2006, que negou a permissão de sua residência no país. O seu pedido foi rejeitado em 16/05/2007. Após todas essas tentativas a autora enviou sua petição ao Comitê, mesmo tendo seu pedido de revisão judicial pendente na District Court.

O Comitê decidiu, ao analisar o caso, pela inadmissibilidade da Comunicação devido ao fato da Autora não ter recorrido da decisão de 27/05/2003, na District Court of The Hague to The Administrative Jurisdiction Division of the Council of State e pelo fato do seu pedido de revisão judicial da decisão que negou a permissão de residência ainda estar pendente, o que enseja o não esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, do Protocolo Facultativo. Também observou que o único artigo levantado pela Autora foi violação do artigo 6º da CEDAW e que após saber da existência dos procedimentos específicos para o seu caso, não se interessou em obter vantagens relatando o seu caso à polícia. O Comitê se refere à sua jurisprudência, a qual

considera que meras dúvidas sobre a efetividade de determinada medida pelo Estado, não exime a autora de esgotar todos os recursos internos^{xxix}.

Apesar de não ter havido análise de mérito, o Comitê considera que é dever do Estado amparar e proteger as vítimas de tráfico de pessoas e ter oficiais preparados para identificar tais vítimas desse crime e informá-las dos meios corretos para que elas busquem efetiva proteção, pois esse grupo está em posição vulnerável, o que requer orientações sobre quais são as melhores medidas a serem tomadas. A CEDAW demonstra visivelmente uma preocupação com o tema da saúde feminina, principalmente no que se relaciona com a maternidade, sendo estendida aos grupos vulneráveis, que vivem em situação de desvantagem, através da Recomendação Geral nº 24 do Comitê, segundo a qual mulheres migrantes, refugiadas e deslocadas internamente, meninas e mulheres idosas, mulheres que exercem a prostituição, indígenas e mulheres com deficiências físicas e mentais, merecem atenção especial por parte do Estado^{xxx}.

Conclusão

A pesquisa realizada acerca da CEDAW e do Comitê percebeu o avanço conquistado pelas normas de direitos humanos, em âmbito internacional, embora ainda haja muitos desafios a ser vencidos. O combate às práticas discriminatórias ainda possui um longo caminho a ser percorrido, mas os passos dados em direção a efetividade dos direitos das mulheres, tem sido trilhados no intuito de garantir cada vez mais seus direitos, independente das interseccionalidades e diferenças que elas venham apresentar. A possibilidade do envio de petições individuais configurou um mecanismo eficiente de acesso à justiça internacional e é interessante perceber que as alegadas vítimas tenham utilizado tal mecanismo para fazer valer o seu direito. Segundo Habermas, é da idéia de que os destinatários são simultaneamente os autores do direito, que decorre a conexão interna entre direitos humanos e soberania popular^{xxxii}. Dessa maneira, abre-se portas para a manifestação de um sistema internacional mais democrático, preocupado com o alcance da justiça por todas aquelas que desejam reivindicar seus direitos, não importando a classe social, raça, etnia, etc, a qual pertençam.

A CEDAW representa um grande esforço dos mecanismos internacionais, em garantir os direitos das mulheres. A pesquisa conclui que os casos enviados ao Comitê, revelam que grupos de mulheres e organizações internacionais têm utilizado esses instrumentos de Direito Internacional de proteção como estratégia para a ampliação de direitos e garantias da mulher. Outro ponto muito importante analisado em relação à Convenção é a obrigação dos Estados-parte em eliminar qualquer tipo de discriminação baseada em gênero, refletindo sobre o princípio da igualdade, assegurado pela CEDAW, que enxerga as mulheres como titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens possam exercer, considerando que a violência contra a mulher deve ser concebida como um padrão de violência específico^{xxxiii}. Os Estados signatários devem equipar todo o aparato público para o recebimento de denúncias que reportem à discriminação de gênero, incluindo mudanças legislativas para coibir a perpetuação de práticas discriminatórias e garantir o direito à igualdade. Esta garantia poderá ser inserida através de ações afirmativas para acelerar o processo de obtenção da igualdade entre homens e mulheres^{xxxiii}. O Estado deve posicionar-se de forma repressiva-punitiva perante os atos discriminatórios realizados por seus representantes ou particulares, aplicando as sanções cabíveis para que não incorra em uma postura omissa diante da Convenção.

Quanto maior for o esforço do Estado para impedir a propagação dos ideais patriarcais, mais democrático será o espaço social para as mulheres. É preciso que haja um diálogo entre culturas, para que possam ser modificados padrões de pensamento conservadores e preconceituosos, mudando assim a concepção sobre o papel da mulher, afastando os estereótipos cultivados ao longo dos anos e permitindo que ela seja incluída com dignidade e justiça dentro da sociedade.

Notações Bibliográficas

ⁱ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Internacional Constitucional**. 6ª Edição. Ed. Saraiva. 2006. pp.188

ⁱⁱ IDEM. pp. 188

ⁱⁱⁱ PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 19-20

^{iv} IDEM. pp. 25

^v General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 19, 1992**.

^{vi} PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. pp. 35-37.

^{vii} IDEM. PP. 25-27

^{viii} IDEM.

^{ix} IDEM. pp. 30-31

^x IDEM. **General Recommendation n° 25, 2004 e n° 19, 1992**.

^{xi} WERNECK, Jurema. **Mulheres Negras Brasileiras e os Resultados de Durban**. IN: HERINGER, Rosana & PAULA, Marilene de (Orgs.). **Caminhos Convergentes – Estado e Sociedade na Superação das Desigualdades Raciais**. Fundação Heinrich Böll. 1ª Edição. Rio de Janeiro. 2009. PP . 112.

^{xii} **OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – JURISPRUDENCE**. B.-J. vs. Germany, 1/2000.

Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/jurisprudence.htm>

^{xiii} General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 19, 1992**.

- xiv **IDEM. General Recommendation n° 19, 1992 e n° 21, 1994.**
- xv **OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – JURISPRUDENCE.** A.T. vs. Hungary, 2/2003. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/jurisprudence.htm>
- xvi **IDEM.** Dung Thi Thuy Nguyen vs The Netherlands, 3/2004. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/jurisprudence.htm>.
- xvii General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 21, 1994.**
- xviii **OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – JURISPRUDENCE.** A.S. vs Hungary, 4/2004. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/jurisprudence.htm>
- xix General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 19, 1992.**
- xx **OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – JURISPRUDENCE.** Şahide Goekce (deceased) v. Austria, 5/2005.
- xxi **IDEM.** Fatma Yildirim (deceased) v. Austria, 6/2005
- xxii **IDEM.** Cristina Muñoz-Vargas y Sainz de Vicuña v. Spain 7/2005
- xxiii **IDEM.** Rahime Kayhan v. Turkey, 8/2005
- xxiv General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 19, 1992.**
- xxv **OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – JURISPRUDENCE.** N.S.F. v. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, 10/2005.
- xxvi **IDEM.** Constance Ragan Salgado v. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, 11/2006
- xxvii **IDEM.** G.D. e S.F. vs. France, 12/2007
- xxviii **IDEM.** Michèle Dayras, Nelly Campo-Trumel, Sylvie Delange, Frédérique Remy-Cremieu, Micheline Zeghouani, Hélène Muzard-Fekkar and Adèle Daufrene-Levrard vs. France, 13/2007
- xxix **IDEM.** Ms. Zhen Zhen Zheng vs. Holanda, 15/2007

^{xxx} General Recommendations made by the Committee on the Elimination Against Women. **General Recommendation n° 24, 1999.**

^{xxx}_i CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea.** 3ª Edição. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 2004. PP. 136

^{xxx}_{ii} PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Internacional Constitucional.** 6ª Edição. Ed. Saraiva. 2006. pp.189-190

^{xxx}_{iii} IDEM. PP. 188.